



Ofício n.º 042/2012 – SINDSEMP-RN

Natal, 05 de junho de 2012.

A Sua Excelência o Senhor  
**MANOEL ONOFRE DE SOUZA NETO**  
Procurador Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte  
Natal/RN

Assunto: Exposição de Motivos para fins de demonstração da possibilidade e da forma de progressão na carreira dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte bem como conversão dos atuais níveis fundamental em médio e este em superior, todos do quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte – SINDSEMP/RN vem apresentar a Vossa Excelência a EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS e justificativas que embasam a possibilidade de avanço na carreira desta categoria, em razão da crescente desmotivação/insatisfação por parte da Classe dos Servidores dessa instituição, notadamente, os aprovados no último concurso público, no sentido de se buscar o aceno para uma concreta e real valorização dos Servidores do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público Estadual.

Ressalte-se que a atenção aos pleitos aqui devidamente expostos contribuirá seguramente para a melhoria do serviço público ministerial prestado à sociedade Potiguar, com o êxito no cumprimento das metas estabelecidas pela atual Gestão, além de dar um verdadeiro e novo ânimo aos servidores que, atualmente, encontram-se, conforme acima aduzido, extremamente desmotivados.

Nesse sentido, seguem alguns fatos e fundamentos a serem

*Recebido em 05-06-12*  
*(assinatura)*



considerados e os quais mostrarão a necessidade de se atender ao(s) pedido(s).

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Ministério Público é uma instituição respeitada e com credibilidade perante o povo brasileiro. Tal fato deve-se ao fato de seus Membros exercerem a contento as suas funções constitucionais, que são alcançadas através do auxílio técnico e administrativo prestado pelos servidores da Instituição, inegavelmente.

Medidas de valorização e estímulos aos servidores dos Ministérios Públicos estão sendo implementadas com vistas à prestação de um serviço público diferenciado, democrático e de qualidade.

Com esta exposição de motivos pretende-se, a imediata alteração na forma de avanço horizontal na carreira dos Servidores dos Serviços Auxiliares, pelas razões que passa a expor:

CONSIDERANDO que a LEI COMPLEMENTAR Nº 425, DE 08 DE JUNHO DE 2010, a qual dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores Efetivos dos Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Rio Grande do Norte, tem como um dos objetivos nela expressos, **a valorização do servidor**, conforme se verifica no art. 1º, inciso II:

*“Art. 1º Esta lei estabelece o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração – PCCR dos Servidores Efetivos dos Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento no §2º do artigo 127 da Constituição Federal de 1988, e nas diretrizes de:*

*(...)*

*II – valorização do servidor;”*



CONSIDERANDO que a carreira do Servidor do Ministério Público atualmente encontra-se em flagrante *situação* de desestímulo, notadamente para aqueles que ingressaram por último (recentemente) aos quadros funcionais, fato comprovado pelo número de pedidos de exoneração dos últimos 03 (três) anos, conforme dados levantados junto à Diretoria de Gestão de Pessoas, onde se percebe a ocorrência de 37 exonerações a pedido, de servidores efetivos, isto é, aproximadamente 10% do total do Quadro, mesmo após uma proposta de PCCR que teoricamente visava incentivar a permanência dos servidores na instituição. Ademais, ressalte-se, a título de mais informações que houve aproximadamente 80 pedidos de exonerações nos últimos cinco anos.

CONSIDERANDO o fato de que o atual PCCR exige a dedicação do Servidor, durante 35 (trinta e cinco) anos de sua vida para poder, somente assim, atingir ao final da carreira, sendo notório o prejuízo para qualquer candidato aprovado em concurso que conte com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, pois este JAMAIS chegará ao último nível, levando-se em consideração a regra atual de aposentadoria compulsória aos 70 (setenta) anos de idade.

CONSIDERANDO ser desproporcional e desarrazoada a forma e o tempo para avanço na carreira.

Entende-se por justa a alteração do art. 3º, Incisos VIII e IX do atual PCCR, os quais deverão passar a ter a seguinte redação:

*“VIII – Progressão funcional – a movimentação do servidor de um Padrão para o seguinte dentro de uma mesma Classe, observado o interstício mínimo de um ano e demais requisitos estabelecidos nesta lei;”*

*“IX – Promoção – a movimentação do servidor do último Padrão de uma Classe para o primeiro Padrão da Classe seguinte, observado o interstício mínimo de um ano em relação à progressão funcional imediatamente anterior e demais requisitos estabelecidos nesta lei, exceto quanto à*



*passagem do último Padrão da Classe C para o primeiro Padrão da Classe Especial (E), que deverá obedecer ao interstício mínimo de dois anos e demais requisitos estabelecidos nesta lei;*

Ademais, com o objetivo de se manter uma margem isonômica entre os níveis e classes, pretende-se igualmente a alteração do percentual de aumento para os níveis da classe especial, os quais passariam de 3% para 5%, igualando ao percentual dos demais níveis.

### **AVANÇO HORIZONTAL, APÓS A OBTENÇÃO DE UMA SEGUNDA PÓS GRADUAÇÃO.**

CONSIDERANDO que o PCCR busca incentivar a qualificação do Servidor, conforme disposto em seu art. 1º, inciso III:

*“Art. 1º Esta lei estabelece o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração – PCCR dos Servidores Efetivos dos Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento no §2º do artigo 127 da Constituição Federal de 1988, e nas diretrizes de:*

*(...)*

*III – qualificação profissional;”*

CONSIDERANDO que atualmente o Servidor encontra-se desestimulado em buscar uma maior qualificação.

CONSIDERANDO que os Servidores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, Órgão com o qual possuímos similitude, além de possuírem, apenas 10 (dez) níveis na carreira, dispõem da possibilidade e do incentivo em avançar nesta, quando buscam uma maior qualificação, conforme se verifica no art. 21, inciso III, do respectivo PCCR, pois ao concluírem uma especialização, um mestrado ou um doutorado, é possível o avanço de 01 (um), 02 (dois) ou 03 (níveis), respectivamente.



Entende-se por justa, a inclusão de avanço para quem tiver uma segunda pós graduação, nos seguintes termos: a) uma segunda pós graduação (360 horas) -> avança um nível; b) um segundo mestrado -> avança dois níveis, e c) um segundo Doutorado ou pós doutorado -> avança 3 níveis.

Ademais, com escopo de fomentar a política de qualificação do Servidor, pugna-se ainda, pela alteração dos percentuais do Adicional de Qualificação, os quais, passariam a ser de 15, 20, 25 e 30 por cento, para graduação, pós graduação/extensão (360 horas), mestrado e doutorado, respectivamente, alterando-se assim, o disposto no art. 21 e incisos do atual PCCR.

Diante de todas as considerações acima expostas, o SINDSEMP/RN, representando os anseios dos servidores do MP/RN, entende como justa a possibilidade de avanço na carreira, na forma como acima explicitado, bem como, entende por indispensável a mudança nos percentuais do Adicional de Qualificação.

### **CONVERSÃO DE NÍVEIS**

CONSIDERANDO a necessidade de conversão entre os níveis desta categoria, em razão da notória discrepância com demais Órgãos similares, no sentido de acenar para uma concreta e real valorização e isonomia de tratamento dos Servidores.

CONSIDERANDO que atualmente existe um percentual bastante elevado, quase que total, de Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, possuidores de nível de escolaridade superior ao exigido pelo cargo, conforme resultado de pesquisa feita junto à gestão de pessoas, na qual, verificou-se que 86% dos Técnicos do MP/RN possuem, no mínimo, formação de nível superior e 66% por cento dos Auxiliares Técnicos possuem, no mínimo, nível médio.



CONSIDERANDO que um número bastante elevado de Servidores, em sua maioria, Técnicos do MPE/RN, atualmente exercem funções de nível superior.

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio de relatório prévio, constatou a existência de um grande número de cargos comissionados (de nível superior), enquanto que existem pouco mais de 30 (trinta) cargos de provimento efetivo, onde se exige graduação em nível superior.

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 425, de 08 de junho de 2010, a qual dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores Efetivos dos Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Rio Grande do Norte, tem como um dos objetivos nela expressos, a **valorização do servidor**, conforme se verifica no art. 1º, inciso II:

*“Art. 1º Esta lei estabelece o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração – PCCR dos Servidores Efetivos dos Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento no §2º do artigo 127 da Constituição Federal de 1988, e nas diretrizes de:*

*(...)*

*II – valorização do servidor;”*

CONSIDERANDO a notória discrepância existente entre a remuneração paga aos ocupantes dos cargos de níveis fundamental, médio e superior, a qual, chega a 30% (trinta por cento).

CONSIDERANDO que a carreira do Servidor do Ministério Público, atualmente encontra-se desestimulante, notadamente para os que ingressaram recentemente, fato comprovado pelo número de pedidos de exoneração, feitos nos últimos 03 (três) anos, conforme dados levantados junto à diretoria de Gestão de pessoas, onde se percebe a ocorrência de 37 exonerações a pedido, de servidores efetivos, isto é, aproximadamente 10% do quadro total,



mesmo após uma proposta de PCCR que visava incentivar a permanência dos servidores na instituição. Ademais, ressalte-se a existência de aproximadamente 80 pedidos de exonerações nos últimos cinco anos.

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas, a Polícia Civil e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, este último, Órgão com o qual buscamos paridade, já converteram todos os seus cargos em cargos de nível superior.

CONSIDERANDO que inobstante ao fato de existir uma ação direta de inconstitucionalidade sob o nº 4303, tramitando perante o Supremo Tribunal Federal, contra o ato de conversão de nível, no âmbito do Tribunal de Justiça deste Estado, verifica-se no acompanhamento processual, que a Procuradoria Geral da República, através de Parecer, manifestou-se pela improcedência do pedido, ou seja, mostrou-se completamente favorável a conversão dos níveis. (Parecer em anexo).

Injustificável se mostra a continuidade da discrepância acima apontada, sugerindo este Sindicato, considerando a própria paridade entre os Membros da Magistratura e do Ministério Público, a razoável conversão entre os níveis fundamental em médio, com sua posterior extinção, e este em superior.

### **ADEQUAÇÕES LEGISLATIVAS / DE NORMAS DE REGULAMENTAÇÃO**

Por derradeiro, mas não menos importante se faz apontar a necessidade de também se proceder às adequações da norma que rege o quadro de serviços auxiliares deste Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte com os paradigmas a seguir declinados, quais sejam: Lei Complementar n.º 141; Portaria n.º 497/2011-TJRN; Portaria n.º 865/11-TJRN



Para tanto, considerando que a Administração busca um tratamento isonômico entre os integrantes da Instituição.

Considerando a existência de previsão do benefício de Auxílio funeral na Lei Complementar nº 141, e sua ausência na Lei Complementar nº 122/94;

Considerando que o benefício do Salário Família é extensivo a membros e servidores, imprescindível a uniformização do texto da Lei Complementar nº 122/94, com o da Lei Complementar nº 141, vez que os dispositivos desta são mais claros, evitando assim, consultas recorrentes a ASSEJUR. Cite-se como exemplo: na Lei Complementar nº 141 tem previsão do benefício para ascendentes (pai e mãe) e na Lei Complementar nº 122/94 não; A Lei Complementar nº 141 prevê a retroatividade à época do fato e na Lei Complementar nº 122/94 não;

Considerando que a Portaria nº 497/2011 do TJRN, prevê a possibilidade de fracionar o gozo de férias em até 03 vezes, e converter em pecúnia numa eventual exoneração.

Considerando ser injusto o não pagamento de substituição, quando em período inferior a 30 dias, pois acarreta, inclusive enriquecimento sem causa, vez que o Servidor trabalhou em funções alheias as suas, importante aplicar-se o entendimento trazido na Portaria nº 865/11 do TJRN, a qual, prevê tal direito aos magistrados, membros e servidores do Tribunal de Justiça.

Diante disso, pugna o Sindicato dos Servidores do Ministério Público, a correção destas distorções acima apontadas.

**Certos de que haverá o pleno e imediato acatamento dos pleitos em questão, vem esta Entidade de Classe requerer a Vossa Excelência que se digne:** atender ao pleito de alteração do art. 3º, Incisos VIII e IX do atual





PCCR, na forma antes explicitada; atender ao pleito de alteração dos atuais percentuais do Adicional de Qualificação para que passem a ser os seguintes: 15, 20, 25 e 30 por cento, para graduação, pós graduação/extensão (360 horas), mestrado e doutorado, respectivamente, alterando-se assim, o disposto no art. 21 e incisos do atual PCCR; atender ao pleito de conversão do atual nível fundamental para médio, com sua posterior extinção, e, deste para o nível superior, consoante minuta de projeto de lei em anexo; e, ainda, finalmente, proceder às adequações legislativas expressadas na exposição de motivos anteriormente declinada.

Respeitosamente,



**Aldo Clemente de Araújo Filho**  
Presidente do Sindsemp-RN